



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.253.341 - BA
(2013/0071199-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JARDEL DA PUREZA DE SOUZA**
ADVOGADO : **TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **JOSAFÁ DA PUREZA DE SOUZA**
ADVOGADO : **TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.

3. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.253.341 - BA
(2013/0071199-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JARDEL DA PUREZA DE SOUZA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : JOSAFÁ DA PUREZA DE SOUZA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JARDEL DA PUREZA DE SOUZA contra decisão mediante a qual indeferi liminarmente embargos de divergência por tratar-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível, em total desacordo com o art. 546, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 315/STJ.

O agravante reitera os argumentos constantes dos embargos de divergência no tocante à possibilidade de, diante da ilegibilidade da data constante no protocolo de interposição do agravo de instrumento, comprovar-se por outros meios a tempestividade do recurso.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão e o acolhimento dos embargos de divergência a fim de que se conheça do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.253.341 - BA
(2013/0071199-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC e 266, *CAPUT*, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Os embargos de divergência são interponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, *caput*, do RISTJ.
3. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos autos, nem o agravo de instrumento nem o agravo regimental foram providos, e os embargos declaratórios foram rejeitados, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

A hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento de embargos de divergência contra *decisum* exarado em agravo de instrumento é aquela em que o relator conhece do agravo de instrumento e adentra o mérito do próprio recurso especial (§ 3º do art. 544 do CPC). Assim, o aresto que julgar o agravo regimental porventura interposto poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado por embargos de divergência, já que, na realidade, está decidindo o mérito do próprio recurso especial.

A questão foi pacificada pelo STJ com a edição da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Na linha desse entendimento, menciono o AgRg nos EAg n. 682.475/DF, Corte Especial, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 23.3.2009, de seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. SÚMULA N. 315-STJ.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, inadmissível o recurso em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

II. 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' - Súmula n. 315-STJ.

III. Agravo improvido."

Ainda que superado o óbice acima, nas razões expostas no presente agravo regimental, a parte cingiu-se a reiterar argumentos já trazidos nos embargos de divergência relacionados com a admissibilidade do agravo de instrumento, não procedendo à necessária e específica impugnação do fundamento adotado na decisão ora recorrida.

Dessa forma, aplicável também o óbice inserto na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Verifica-se, dessa forma, que o agravante não apresentou, nas razões do recurso em exame, argumento apto a infirmar a decisão recorrida, permanecendo incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, que vai de encontro ao entendimento consolidado na Súmula n. 315/STJ, **nego provimento ao agravo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0071199-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.253.341 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 170472222007 200902313978 5898182009 6177082008

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JARDEL DA PUREZA DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSAFÁ DA PUREZA DE SOUZA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARDEL DA PUREZA DE SOUZA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : JOSAFÁ DA PUREZA DE SOUZA
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.